



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569234**

**ASSUNTO: RECURSO**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO NÚCLEO DE MÓVEIS DA REGIÃO DE CRICIÚMA**

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 324/2019, em que o impugnante solicita:

- a) O cancelamento do Auto de Infração supracitado, sob a alegação de que o pedido de vistoria dos bombeiros foi solicitado em janeiro de 2019 e, desde então, a associação está em processo de regularização, envolvendo alterações de medidas de segurança requeridas pelo bombeiro.

Os autos foram formados em 17/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

### **PRELIMINARES**

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

*LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.*



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



*Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Como o Auto de Infração foi entregue no dia 01/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 17/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 324/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

#### **MATÉRIA**

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0786, de 05/06/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 324, em 18/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 01/10/2019.

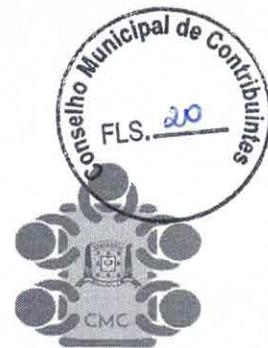
Em 17/11/2019, foi protocolada a impugnação em que o representante do contribuinte alega que a requerente solicitou a vistoria do bombeiro em janeiro de 2019 e, desde então, está em processo de regularização, envolvendo alterações de medidas de segurança requeridas pelos bombeiros.

#### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou em julho de 2019. Passados os 30 dias concedidos na Notificação 0786, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



*LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFM's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;*

De acordo com o parecer fiscal e com as informações fornecidas nos autos, a associação possuía o atestado de vistoria de bombeiros provisório até 05/12/2019. Após essa data, novas vistorias foram solicitadas e constam em nosso sistema como indeferidas. Além disso, apesar do tempo concedido para regularização, até o momento também não foi obtido o Habite-se da construção e, conseqüentemente, a requerente não obteve o alvará de funcionamento.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 324/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 20 de janeiro de 2020.

  
**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária  
**ANTONELLA GRENIUK RIGO**  
Fiscal de Rendas e Tributos  
Matrícula 57085